

Documento 1

Tipo documento:

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:

PARECER

Data:

19/10/2026 17:22:38

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4126775-75.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

50



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Falência

Processo nº 4126775-75.2026.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da FALÊNCIA de **JMA SERVICOS E PORTARIA LTDA.** ("JMA"), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005 ("LREF"), apresentar o presente **RELATÓRIO** sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa à falência e suas considerações acerca da averiguação de indícios de prática de crimes falimentares, assim como eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, observado o disposto no art. 186 da LREF.

São Paulo, 19 de outubro de 2026.

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Raissa Reis – OAB/SP 548.586



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005)

Falência nº 4126775-75.2026.8.26.0100

*2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São
Paulo/SP*

JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.

CNPJ 18.929.300/0001-15

SUMÁRIO

I. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA	3
II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 104 DA LREF	5
III. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO PARCIAL APRESENTADA PELA FALIDA	8
IV. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO REPRESENTANTE DA FALIDA (Arts. 104, parágrafo único, 168, 171 e 178, todos da Lei nº 11.101/2005)	9
V. ATIVOS E PASSIVOS DA FALIDA	11
V.1. Ativos	11
V.2. Passivo	15
VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO.....	16
VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16



I. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA

Em 13/07/2026, JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA. ajuizou pedido de autofalência, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, inicialmente distribuído a Vara Cível do Foro Central e redistribuído a uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais por força da decisão de ev. 4. Por sentença proferida em 27/08/2026 (ev. 15), este D. Juízo **decretou a falência**, fixou o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga, e nomeou esta Administradora Judicial, que prestou compromisso em 08/09/2026 (ev. 29).

Na petição inicial (ev. 1, INIC1), a devedora atribuiu a crise a fatores de natureza estrutural: patrimônio líquido negativo de R\$ 2.105.818,40 e liquidez corrente de 0,31 em março de 2026; elevado endividamento tributário, que inviabilizou a obtenção de certidões negativas de débito e, por conseguinte, a captação de novos contratos; e a rescisão, no final de 2025, de seis contratos de prestação de serviços mantidos com condomínios, com perda de faturamento de R\$ 190.000,00, que teria comprometido o recolhimento do FGTS de dezembro de 2025. Narrou, ainda, que em maio de 2026 negociou o encerramento dos contratos remanescentes, promoveu a dispensa dos empregados e utilizou os recebíveis então existentes para pagamentos parciais de verbas trabalhistas.

Conforme demonstrado nos autos, as obrigações da empresa tornaram-se inexecutáveis, com expressivo passivo acumulado junto a credores trabalhistas e fiscais, configurando um quadro de insolvência patrimonial e operacional.

Da análise dos documentos contábeis apresentados pela Falida, objeto do Parecer Técnico-Contábil elaborado pelos assistentes técnicos desta Auxiliar, Rio Branco Consultores (**Doc. 1**), verificou-se que a Falida manteve atividade operacional no período examinado, apresentando, contudo, resultados negativos



nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como no primeiro trimestre de 2026. Os registros contábeis indicam que as despesas operacionais superaram a receita líquida em todos os períodos analisados, com apuração de EBITDA negativo contínuo e despesas de pessoal correspondentes a 82,3% a 88,4% da receita bruta (e entre 92,2% e 99,55% da receita líquida).

Os elementos disponíveis demonstram que a sociedade empresária já apresentava grave desequilíbrio patrimonial estrutural ao final de 2023, quando registrou patrimônio líquido negativo de R\$ 2.148.532,04. A manutenção de resultados operacionais deficitários nos exercícios subsequentes evidencia que a falência decorreu de um modelo econômico estruturalmente deficitário, cuja precificação dos serviços praticada pela falida esteve sistematicamente abaixo do custo total da operação, tornando a atividade incapaz de reverter esse quadro, culminando na impossibilidade de adimplemento regular das obrigações e, posteriormente, no ajuizamento do pedido de autofalência.

Conforme o parecer técnico-contábil, com base na escrituração da Falida, nas informações prestadas pela sócia administradora (ev. 41, item V) e em seus demonstrativos internos, o agravamento da crise esteve relacionado ao não recolhimento de tributos e encargos trabalhistas, especialmente FGTS e INSS, que passaram a financiar a operação na medida em que o crédito bancário se retraiu. Os registros e demonstrativos apresentados indicam que a ausência de comprovação da quitação dessas obrigações levou as administradoras dos condomínios tomadores dos serviços a reterem o pagamento das faturas, comprometendo o fluxo de caixa da sociedade.

A documentação examinada indica, ainda, que, diante da restrição dos recebimentos, os próprios tomadores passaram a realizar diretamente os pagamentos da folha dos postos de trabalho, restando à empresa saldos residuais de R\$ 61.600,05 (Gestão Administradora: R\$ 56.889,24; GF Administradora: R\$



4.710,81 – ev. 41, item V). Esse cenário, associado à rescisão dos seis contratos referida na petição inicial, contribuiu para o agravamento e a aceleração final da crise e para a posterior interrupção das atividades.

Cumpra apenas registrar que, embora a documentação contábil permita identificar os fatores econômicos que conduziram ao estado de insolvência, a dinâmica das retenções das faturas foi identificada a partir dos elementos documentais e planilhas analíticas disponíveis, sem que tenha sido localizado contrato que permitisse verificar diretamente as condições pactuadas com os tomadores dos serviços. As conclusões também devem considerar as limitações da escrituração contábil, descritas no item II.

Dessa forma, a análise contábil permite concluir que a falência decorreu de um modelo operacional estruturalmente deficitário (causa primária), agravado pelo financiamento da atividade mediante o não recolhimento de tributos e encargos trabalhistas, pela restrição do fluxo de caixa e pela perda de contratos (fatores de agravamento).

II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 104 E 105 DA LREF

As representantes legais da Falida instruíram o pedido de autofalência com a documentação prevista no art. 105 e, após a decretação da quebra, vêm atendendo às obrigações do art. 104, ambos da Lei nº 11.101/2005, remanescendo pendentes documentos contábeis específicos, conforme quadro resumo abaixo:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:	
I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do	a) Alínea aplicável à falência requerida por credores. Tratando-se de autofalência, as causas da crise foram



referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e, g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.	expostas pela própria devedora na petição inicial (ev. 1, INIC1). b) Apresentado o contrato social consolidado (ev. 1, DOC7) e a relação de administradores (ev. 1, APRESDOC12), constando como sócias as Sras. Munique Bianchini Do Amaral, CPF n.º 357.678.068-88, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Araçatuba, n.º 509 – Vila Ipojuca, CEP: 05.058-010; e Andréa Lucia Da Silva Bianchini, CPF n.º 152.434.208-40, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Presgrave do Amaral, n.º 365 – Vila dos Remédios, CEP: 05.103-010 c) Apresentada documentação contábil identificando a responsável técnica anterior (Maiorini Contabilidade, cujo contrato foi encerrado em 30/06/2026) d) Foi apresentada procuração atualizada nos autos (ev. 34, PROC2). Ademais, foi informada a atuação do advogado trabalhista Dr. Emerson Maiorini no ajuizamento de ações de cobrança de créditos em face dos condomínios. e) Foi declarada a existência de bens móveis (ev. 1, APRES DOC6), os quais foram arrecadados em 18/09/2026 e permaneceram sob a guarda da sócia Munique, que assumiu espontaneamente o encargo de fiel depositária, nos termos do art. 108, § 1º, da LREF, em razão dos custos de remoção e armazenamento (ev. 41, doc. 04). f) Foi declarada a inexistência de participação societária das sócias administradoras em outras pessoas jurídicas (ev. 34, DECL3). g) Foram apresentados extratos bancários das contas da pessoa jurídica, com saldos zerados ou negativos (ev. 1, Extrato Bancário13), e indicados, na
--	--



	petição inicial, o Mandado de Segurança nº 5032457-42.2022.4.03.6100 e as ações de cobrança ajuizadas em face dos condomínios. A relação completa dos processos foi levantada por esta Administradora Judicial (ev. 41, item IV).
II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;	Disponibilizada parte da documentação contábil (ECD de agosto/2023 a dezembro/2025 e balanço de 31/03/2026). Contudo, permanecem lacunas na escrituração e ausência de autenticação no SPED, bem como falta de balanço de corte na data da quebra. Segundo informado pela sócia administradora, tais documentos foram solicitados à contabilidade (ev. 41, item V).
III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;	<i>Não é objeto de análise.</i>
IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;	<i>Não é objeto de análise.</i>
V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;	Disponibilizados eletronicamente à Administração Judicial, incluindo o arquivo do certificado digital A1 da Falida, expirado em setembro de 2026 (ev. 41, item V).
VI - Prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;	<i>Não é objeto de análise.</i>
VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;	<i>Não é objeto de análise.</i>
VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;	<i>Não é objeto de análise.</i>
IX - Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;	<i>Não é objeto de análise.</i>
X - Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;	<i>Não é objeto de análise.</i>
XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;	Apresentada com a petição inicial (ev. 1, PLAN5) e reproduzida no edital de ev. 42/43.
XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.	<i>Não é objeto de análise.</i>



Diante do exposto, verifica-se que as representantes legais da Falida prestaram as declarações e informações previstas no art. 104, acerca da composição societária, dos bens arrecadados, dos recebíveis, das contas bancárias e dos processos em curso, além de disponibilizarem a escrituração contábil digital e demais documentos fiscais e contábeis.

Remanescem pendentes, contudo, o balanço de corte na data da quebra, a demonstração de resultados acumulados e a relação dos livros obrigatórios, bem como a escrituração de janeiro a julho de 2023 e a partir de abril de 2026, a escrituração autenticada do 1º trimestre de 2026 e as notas explicativas, cuja ausência limita a completa reconstituição da situação patrimonial da Falida na data da quebra. Segundo informado pela sócia administradora, tais documentos foram solicitados à contabilidade (ev. 41, item V).

III. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO PARCIAL APRESENTADA PELA FALIDA

O Parecer Técnico-Contábil elaborado pelos assistentes técnicos desta Auxiliar, RIO BRANCO CONSULTORES (**Doc. 1**), analisou a situação da Falida com base nos documentos constantes dos autos e na documentação contábil disponibilizada à Administradora Judicial, incluindo demonstrações financeiras, Escrituração Contábil Digital, livros Diário e Razão, relação de credores, planilha analítica de créditos e demonstrativos de saldos retidos pelas administradoras dos condomínios, sem procedimentos de auditoria ou confirmação externa dos dados apresentados pela devedora.

Os dados examinados demonstram que a falência não decorreu de causa única, mas de um processo progressivo de deterioração financeira, marcado por resultados operacionais negativos, insuficiência de geração de caixa e aumento



das obrigações tributárias e trabalhistas. A sociedade apresentou EBITDA negativo em todos os períodos analisados, com despesas operacionais superiores à receita líquida, além de elevado comprometimento do faturamento com despesas de pessoal, indicando a inviabilidade estrutural da operação.

Verificou-se, ainda, que a sociedade já apresentava patrimônio líquido negativo de R\$ 2.148.532,04 ao final de 2023, situação que persistiu nos exercícios subsequentes. O não recolhimento de tributos e encargos trabalhistas e previdenciários contribuiu para o comprometimento do fluxo de caixa, enquanto a rescisão de seis contratos ao final de 2025, que representavam faturamento mensal de aproximadamente R\$ 190.000,00, agravou a situação financeira e contribuiu para a interrupção das atividades.

Identificou-se, também, que o ativo com perspectiva plausível de realização corresponde a R\$ 461.623,00, equivalente a aproximadamente 10,3% do passivo concursal, enquanto os bens efetivamente arrecadados foram avaliados em R\$ 3.643,00. Ressalta-se, contudo, a existência de crédito de R\$ 538.706,52 reconhecido em mandado de segurança, não contabilizado no balanço patrimonial, cuja eventual confirmação e realização poderá ampliar a perspectiva de satisfação dos credores.

Dessa forma, as conclusões técnicas reforçam o cenário de inviabilidade econômico-financeira da Falida, resultante de **deterioração progressiva** de sua estrutura financeira, insuficiência de geração de caixa, endividamento incompatível com os resultados operacionais e perda de contratos, agravados pelo não recolhimento de obrigações tributárias e trabalhistas.

IV. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DAS REPRESENTANTES DA FALIDA (art. 22, inciso III, alínea “e”, e art. 186 da Lei nº 11.101/2005)



Nos termos do art. 22, inciso III, alínea “e”, e do art. 186 da LREF, incumbe ao administrador judicial apresentar ao Juízo, além da exposição circunstanciada das causas e circunstâncias da falência, informações a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a falência ou outro delito conexo.

Conforme exposto no item II, as representantes legais da Falida e seu patrono vêm prestando as informações e disponibilizando os documentos solicitados por esta Auxiliar, tendo a sócia Munique acompanhado a diligência de arrecadação e assumido o encargo de depositária dos bens arrecadados (ev. 34 e 41).

O parecer técnico-contábil registrou que a conta atualmente denominada “Empréstimos a Sócios” era intitulada “Antecipação de Lucros” na escrituração de 2023 a 2025, tendo sido reclassificada em 01/01/2026, e que por ela foram debitados R\$ 362.364,34 entre agosto de 2023 e dezembro de 2025. Conforme ressaltado pelos assistentes técnicos, a natureza desses lançamentos – se distribuição de resultado ou remuneração registrada no ativo – demanda apuração específica, não sendo possível, com os elementos disponíveis, concluir pela ocorrência de irregularidade ou atribuir responsabilidade às sócias. Esta Administradora Judicial solicitará às sócias esclarecimentos e documentos sobre esse ponto e informará este D. Juízo caso sobrevenham elementos relevantes.

Quanto às lacunas na documentação contábil apontadas nos itens II e III, os elementos até aqui reunidos não indicam que decorram de conduta das representantes legais da Falida voltada a ocultar informações ou a induzir a erro o Juízo, os credores ou esta Administradora Judicial, considerando que a própria devedora requereu sua autofalência instruída com escrituração contábil digital, demonstrações financeiras, laudo econômico-financeiro e relações de credores e de bens, e que as pendências remanescentes foram solicitadas à contabilidade (ev. 41, item V).



Assim, com base nos elementos examinados até o momento, esta Administradora Judicial não identificou indícios da prática de crimes falimentares pelas representantes legais da Falida, ressalvada a complementação do presente relatório caso a documentação pendente ou os esclarecimentos solicitados revelem fatos novos.

V. ATIVOS E PASSIVOS DA FALIDA

V.1. Ativos

No exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22 e 108 da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial tem promovido diligências destinadas à identificação, localização e arrecadação de bens e direitos eventualmente integrantes do patrimônio da Massa Falida.

Como registrado nos autos, em 18/09/2026 esta Auxiliar procedeu à diligência no endereço indicado pelo patrono, residência da sócia administradora, situado à Rua Araçatuba, nº 509, Vila Ipojuca, São Paulo/SP, para a arrecadação de bens, documentos e livros contábeis da Falida, uma vez que o imóvel locado da sede foi devolvido antes do ajuizamento do pedido. Os bens identificados foram avaliados em R\$ 3.643,00, conforme a Opinião de Mercado – Valores Referenciais elaborada pela RMoysés Leilões (ev. 41, doc. 05).

Considerando que os custos de remoção, transporte e armazenamento dos bens em galpão particular superariam o valor dos próprios bens arrecadados, Munique Bianchini do Amaral assumiu o encargo de fiel depositária, responsabilizando-se pela guarda e conservação dos bens até sua avaliação e



eventual alienação, conforme termo juntado no ev. 41 (doc. 04), nos termos do art. 108, § 1º, da LREF¹.

Foram realizadas pesquisas patrimoniais perante os sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário, bem como expedidos ofícios a instituições financeiras e órgãos públicos com o objetivo de verificar a existência de ativos financeiros, bens móveis, bens imóveis e outros direitos passíveis de arrecadação.

Até o momento, os extratos bancários das contas mantidas pela Falida junto ao Itaú, Bradesco, Conta Azul IP e Santander, juntados no ev. 1 e encaminhados à Administração Judicial pelas representantes legais, indicam saldos zerados ou negativos, decorrentes de encargos e tarifas bancárias, sem evidências de disponibilidades financeiras ou aplicações ativas na data da quebra.

As pesquisas e bloqueios determinados no item 6 da sentença (SISBAJUD, Banco Central, INFOJUD, RENAJUD e CNIB), a cargo da Serventia, permanecem pendentes de realização ou de retorno, assim como a maior parte das respostas aos ofícios expedidos, de modo que ainda não é possível concluir pela existência ou inexistência de outros ativos financeiros, veículos, imóveis ou direitos passíveis de arrecadação.

Abaixo, colaciona-se o quadro resumo das diligências e ofícios e respectivos *status*:

Ofícios/Pesquisas	Respostas/Status
Sisbajud	<i>Pendente realização</i>

¹ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.
§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.



Banco Central do Brasil	<i>Pendente realização</i>
Infojud	<i>Pendente realização</i>
Renajud	<i>Pendente de retorno</i>
Central Nacional de Disponibilidade de Bens	<i>Pendente de retorno</i>
Procuradoria da Fazenda Nacional	<i>Evento 32</i>
Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo	<i>Pendente de retorno</i>
Procuradoria fiscal do município de São Paulo	<i>Pendente de retorno</i>
Banco central do Brasil bacen	<i>Pendente de retorno</i>
Junta Comercial do Estado de São Paulo	<i>Pendente de retorno</i>
Empresa brasileira de correios e telégrafos	<i>Pendente de retorno</i>
Centro De Informações Fiscais -Di Diretoria de informações	<i>Pendente de retorno</i>
Setor De Execuções Fiscais Da Fazenda Pública	<i>Pendente de retorno</i>
Bolsa De Valores Do Estado De São Paulo	<i>Pendente de retorno</i>
Banco Bradesco S/A.	<i>Pendente de retorno</i>
Departamento De Rendas Mobiliárias	<i>Pendente de retorno</i>

Além das pesquisas de praxe, esta Auxiliar obteve certidões de distribuição de ações nas esferas cível, criminal, federal e trabalhista (ev. 41, doc. 06), identificando, no polo passivo, uma execução de título extrajudicial e onze reclamações trabalhistas e, no polo ativo, oito ações de procedimento comum, entre as quais as seis ações de cobrança ajuizadas em face de condomínios tomadores dos serviços indicadas na petição inicial (processos nºs 4022497-29.2026.8.26.0001, 4111005-42.2026.8.26.0100, 4110991-58.2026.8.26.0100, 4022507-73.2026.8.26.0001, 4111022-78.2026.8.26.0100 e 4023351-23.2026.8.26.0001), além do Mandado de Segurança nº 5032457-42.2022.4.03.6100, no qual foi reconhecido direito creditório relativo a contribuições previdenciárias pagas indevidamente, estimado pela Falida em R\$ 538.706,52 (ev. 41, itens III e IV). Esta Administradora Judicial está adotando as providências para assumir a representação da Massa Falida nessas demandas.

Conforme apurado no parecer técnico-contábil, foram identificados ativos com perspectiva plausível de realização no montante de R\$ 461.623,00,



equivalente a cerca de 10,3% do passivo concursal, percentual que, se confirmado o crédito reconhecido no Mandado de Segurança (não registrado no balanço), se elevaria para cerca de 22,3%. Os bens efetivamente arrecadados, avaliados em R\$ 3.643,00, evidenciam a limitada expressão econômica do patrimônio material localizado até o momento.

O parecer também identificou recebíveis contabilizados no valor de R\$ 426.041,25, sem provisão para perdas, cuja efetiva recuperabilidade deverá ser apurada. Além disso, foram identificados créditos tributários no montante de R\$ 402.126,28, cuja efetiva possibilidade de compensação ou realização deverá ser verificada, não sendo possível considerá-los, neste momento, integralmente disponíveis para satisfação dos credores. Registre-se que o próprio Laudo de Avaliação Econômico-Financeira que instruiu a inicial consigna que, em cenário de liquidação e falência, tais saldos tributários não possuem valor (ev. 1, LAUDO3, pág. 4).

No que se refere aos valores retidos pelas administradoras dos condomínios em razão de pendências relacionadas ao recolhimento de encargos de INSS e FGTS, a sócia administradora informou saldo pendente de R\$ 61.600,05 (Gestão Administradora: R\$ 56.889,24; GF Administradora: R\$ 4.710,81), apurado após as deduções de salários, benefícios e rescisões pagos diretamente pelos condomínios (ev. 41, item V), cuja efetiva exigibilidade e possibilidade de recuperação também dependem de apuração específica.

Considerando a pendência das pesquisas patrimoniais e a ausência de documentação contábil completa, a presente conclusão possui caráter provisório, permanecendo esta Administradora Judicial diligenciando na busca de eventuais bens e direitos ainda não identificados, bem como na adoção das medidas necessárias à realização dos créditos já identificados.



V.2. Passivo

A relação nominal de credores foi apresentada pela Falida com a petição inicial (ev. 1, PLAN5), indicando passivo total de R\$ 4.495.153,44, assim distribuído: créditos trabalhistas (art. 83, I): R\$ 346.427,31; créditos tributários (art. 83, III): R\$ 2.856.060,97; e créditos quirografários (art. 83, VI): R\$ 1.292.665,16.

Ato contínuo, foi publicado o edital a que se refere o art. 99, §1º da LREF (ev. 42 e 43), cujo prazo para habilitações e/ou divergências administrativas corre até 23/10/2026.

Conforme apontado no parecer técnico-contábil, o passivo relacionado supera o passivo total registrado na escrituração contábil, de R\$ 3.424.434,97, em R\$ 1.070.718,47, com destaque para as divergências relativas aos créditos tributários e trabalhistas, cuja composição demanda apuração específica.

Destaca-se, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou débitos inscritos em dívida ativa da União no montante de R\$ 2.104.440,21 (ev. 32) e que, quanto aos créditos trabalhistas, foram identificadas onze reclamações trabalhistas em curso (ev. 41, item IV), de modo que o passivo poderá sofrer alterações após a fase de verificação de créditos.

No tocante aos créditos tributários, foram instaurados incidentes de classificação de crédito público (ICCP), nos termos do art. 7º-A da LREF, para apuração dos créditos devidos à Fazenda Nacional, sob o nº 4193634-73.2026.8.26.0100, e ao Município de São Paulo, sob o nº 4193673-70.2026.8.26.0100. Ambos permanecem pendentes de julgamento, e a definição dos respectivos valores e classificações poderá ensejar a correspondente atualização do Quadro-Geral de Credores.



VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO

Nos termos dos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005, compete à Administradora Judicial verificar a existência de atos praticados pela Falida anteriormente à decretação da quebra que possam ser considerados ineficazes perante a Massa Falida ou suscetíveis de revogação em benefício do concurso de credores. Por essa razão, deve ser fixado o termo legal/ período suspeito.²

No caso, o termo legal da falência foi fixado em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Com efeito, esta Auxiliar oficiou o Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de São Paulo, conforme determinado no item 9 da sentença (ev. 41, doc. 02). Contudo, diante da ausência de resposta até o momento, o ofício foi **reiterado** nesta data, a fim de obter as informações necessárias à fixação do termo legal da falência e à verificação de eventuais atos praticados no período suspeito, à luz dos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 2**).

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, esta Administradora Judicial:

² De modo a considerar as circunstâncias concretas de cada devedor falido, o termo legal não foi fixado pela lei de modo estático. Atribuiu a LREF ao Juiz Universal a competência para fixá-lo, conforme as exigências do caso concreto, em até 90 dias do que ocorrer primeiro, seja o pedido de falência, o pedido de recuperação judicial ou o primeiro protesto válido por falta de pagamento. Nesse período suspeito, o pagamento das dívidas não vencidas realizado pelo devedor será considerado ineficaz. A ineficácia desse pagamento é prevista para impedir que o devedor favoreça algum dos seus credores e viole a par conditio creditorum, pois o pagamento é realizado na iminência da decretação de sua falência, momento em que todos os seus ativos serão liquidados e partilhados para pagamento dos credores conforme a ordem legal. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 547.)



- a) **apresenta** o presente relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram a sociedade à falência, instruído com o Parecer Técnico-Contábil elaborado por seus assistentes técnicos (**Doc. 1**), informando que, com base nos elementos examinados até o momento, não foram identificados indícios da prática de crimes falimentares pelas representantes legais da Falida, que vêm colaborando com esta Auxiliar, ressalvada a complementação deste relatório;
- b) **informa**, quanto ao termo legal, que aguarda o retorno do ofício encaminhado ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de São Paulo, o qual fora reiterado nesta data;
- c) **requer** seja dada ciência do presente relatório à Falida, ao I. Ministério Público, aos credores e demais interessados;
- d) **reitera** os pedidos formulados no ev. 41, ainda pendentes de apreciação, notadamente a homologação do laudo de avaliação dos bens arrecadados e a autorização para sua venda antecipada, a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal e a fixação dos honorários desta Auxiliar.

Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou providências que se façam necessários.

São Paulo, 19 de outubro de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Raissa Reis – OAB/SP 548.586

Documento 2

Tipo documento:

PARECER

Evento:

PARECER

Data:

19/10/2026 17:22:38

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4126775-75.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

50

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

Causas da falência sob o viés contábil

JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.

CNPJ 18.929.300/0001-15

Processo n.º 4126775-75.2026.8.26.0100

2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO..... 3

1. OBJETO, ALCANCE E LIMITAÇÕES..... 4

2. DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA..... 5

3. CONTEXTO PROCESSUAL 5

4. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA..... 5

5. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES 8

6. CAUSAS DA FALÊNCIA 10

7. INFORMAÇÕES AUSENTES..... 11

8. CONCLUSÕES 11

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este parecer examina as causas da falência de JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA. exclusivamente sob a perspectiva contábil, isto é, buscando nas demonstrações, nos livros e nos registros disponíveis a explicação técnica do colapso patrimonial da sociedade. Onde a documentação permite demonstrar a causa, ela é demonstrada e quantificada; onde não permite, a lacuna é apontada de forma expressa.

A falência não decorreu de um evento isolado, mas de um modelo econômico estruturalmente deficitário, financiado pelo não recolhimento de tributos e de encargos trabalhistas. Os números não deixam dúvida: a empresa apurou EBITDA negativo em todos os períodos analisados — 2023, 2024, 2025 e primeiro trimestre de 2026 — e despesas operacionais superiores à receita líquida em todos eles, com custo de pessoal entre 82,3% e 88,4% da receita bruta. O patrimônio líquido já era negativo em R\$ 2.148.532,04 em 2023: a insolvência patrimonial precede em pelo menos três anos o pedido de aut falência, protocolado em 13/07/2026.

Chama atenção, em particular, o mecanismo que travou o caixa da empresa, ressalvado que sua descrição se apoia em declaração da devedora corroborada pelos seus próprios controles internos, e não em contrato juntado aos autos. A inadimplência de FGTS e INSS fez com que as administradoras dos condomínios tomadores — contratualmente obrigadas a exigir as guias quitadas, em razão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços — retivessem as faturas. A receita deixou de converter-se em caixa e, no estágio final, os próprios tomadores passaram a pagar diretamente a folha dos postos, restando à empresa saldos residuais de R\$ 61.600,05. Formou-se um ciclo de realimentação: o inadimplemento fiscal bloqueou o recebimento, e a falta de recebimento aprofundou o inadimplemento.

O exame do Livro Razão revelou, ainda, um elemento que o balanço isoladamente não deixa ver: **a conta hoje denominada “Empréstimos a Sócios” intitulava-se “Antecipação de Lucros” em toda a escrituração de 2023 a 2025**, tendo sido reclassificada apenas em 01/01/2026. Por essa via saíram da sociedade R\$ 362.364,34 entre agosto de 2023 e

dezembro de 2025, contra R\$ 99.644,69 reconhecidos como pró-labore, em exercícios de prejuízo contínuo e patrimônio líquido negativo. O ponto é tratado na seção 5.

Quanto à perspectiva dos credores, o ativo de realização plausível é de R\$ 461.623,00, equivalente a 10,3% do passivo concursal de R\$ 4.495.153,44 — os bens efetivamente arrecadados foram avaliados em R\$ 3.643,00. O crédito de R\$ 538.706,52 reconhecido em mandado de segurança, que não consta do balanço, é o maior ativo potencial da massa e, se confirmado, elevaria a cobertura para cerca de 22,3%.

1. OBJETO, ALCANCE E LIMITAÇÕES

Este parecer analisa, sob o enfoque contábil, as causas da falência de JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA., examinando a qualidade da informação contábil disponível, a situação patrimonial, de resultado e de liquidez da devedora e a hierarquia das causas do estado de insolvência. Os autos foram examinados até o evento 47, de 14/10/2026.

O trabalho tem as seguintes limitações, que devem acompanhar qualquer uso de suas conclusões:

- **Natureza do trabalho.** É parecer técnico-contábil, e não auditoria, revisão ou perícia judicial; não foram aplicados procedimentos de auditoria nem feitas confirmações externas.
- **Dados não verificados na origem.** Os números vêm das demonstrações elaboradas pela própria devedora e não puderam ser confrontados com notas fiscais, folhas de pagamento, extratos do período de operação ou contratos.
- **Base temporal defasada.** As demonstrações têm data-base 31/03/2026; os fatos posteriores (encerramento dos contratos, dispensa dos empregados, devolução da sede e pagamentos rescisórios) não estão refletidos nelas.
- **Processo em curso.** O relatório da Administradora Judicial sobre as causas da quebra (art. 22, III, “e”, da Lei n.º 11.101/2005) ainda não foi apresentado, e o prazo de

habilitação corre até 29/10/2026. As conclusões podem ser confirmadas, complementadas ou revistas.

2. DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA

Foram examinados os autos do processo (eventos 1 a 47), incluindo a petição inicial, o contrato social, a relação de credores, a sentença de 27/08/2026 e as manifestações da Administradora Judicial e da PGFN; o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira com data-base 31/03/2026; a Escrituração Contábil Digital de agosto de 2023 a dezembro de 2025 (Diário e Razão) e o balanço de 31/03/2026; a planilha analítica de credores; os demonstrativos de saldos retidos pelas administradoras de condomínios; os extratos bancários de julho e agosto de 2026; a correspondência eletrônica da sócia administradora de 09/10/2026, que não integra os autos; e as declarações de imposto de renda das sócias relativas a 2025.

3. CONTEXTO PROCESSUAL

A JMA é sociedade limitada de pequeno porte, em atividade desde 2013, que prestava serviços de portaria a condomínios. O capital social de R\$ 100.000,00 pertence, em partes iguais, às sócias administradoras Munique Bianchini do Amaral e Andréa Lucia da Silva Bianchini. A autofalência foi requerida em 13/07/2026, com valor da causa de R\$ 4.495.153,44, e decretada em 27/08/2026, com nomeação da Gatekeeper Administração Judicial Ltda. A arrecadação ocorreu em 18/09/2026 e o edital de credores foi publicado em 07/10/2026.

4. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

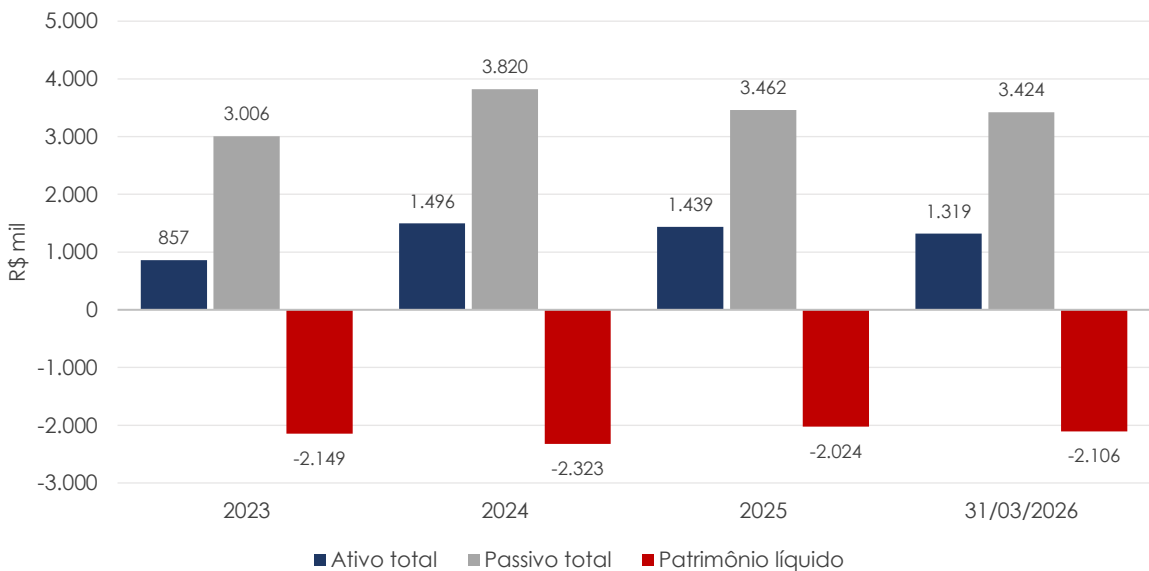
Os quadros a seguir resumem a evolução patrimonial e os principais indicadores de resultado do período examinado.

Quadro 1 — Evolução patrimonial (2023 a 31/03/2026)

Rubrica	2023	2024	2025	31/03/2026
Ativo circulante	800.478,13	1.453.816,57	1.411.787,85	1.060.598,86
Ativo total	857.463,24	1.496.313,48	1.438.704,92	1.318.616,57
Passivo circulante	2.076.704,76	2.694.183,75	3.421.963,43	3.390.417,23
Passivo total	3.005.995,28	3.819.625,93	3.462.231,16	3.424.434,97
Patrimônio líquido	(2.148.532,04)	(2.323.312,45)	(2.023.526,24)	(2.105.818,40)
Capital circulante líquido	(1.276.226,63)	(1.240.367,18)	(2.010.175,58)	(2.329.818,37)

Fonte: balanços patrimoniais constantes do Laudo de Avaliação Econômico-Financeira e da Escrituração Contábil Digital. Valores em reais.

Gráfico 1 — Ativo, passivo e patrimônio líquido (R\$ mil)



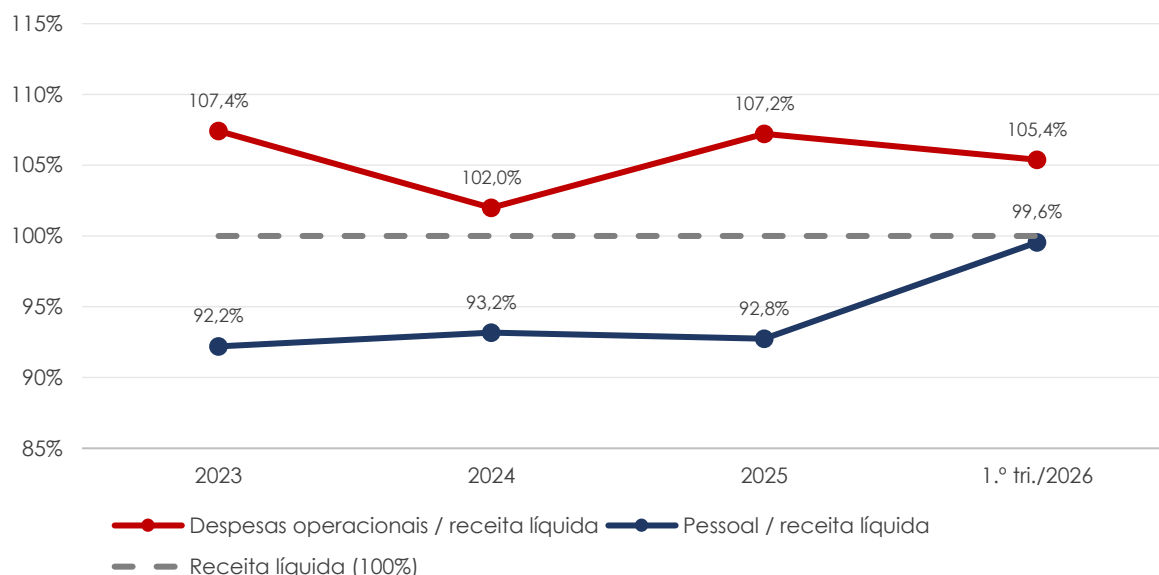
Fonte: Quadro 1.

Quadro 2 — Indicadores de rentabilidade e de estrutura de custos

Indicador	2023	2024	2025	1.º tri./2026
Margem EBITDA	(7,42%)	(1,99%)	(7,22%)	(5,38%)
Margem líquida	(13,46%)	(5,15%)	(10,04%)	(8,42%)
Pessoal / receita bruta	82,88%	82,69%	82,31%	88,35%
Pessoal / receita líquida	92,20%	93,17%	92,75%	99,55%
Despesas operacionais / receita líquida	107,42%	101,99%	107,21%	105,38%
Despesas financeiras / receita líquida	5,91%	2,90%	3,04%	3,10%

Fonte: cálculos próprios sobre as demonstrações do resultado constantes do Laudo de Avaliação Econômico-Financeira e da Escrituração Contábil Digital.

Gráfico 2 — Despesas operacionais e de pessoal em relação à receita líquida



Fonte: Quadro 2. A linha tracejada marca 100% da receita líquida; acima dela, a despesa supera a receita.

O patrimônio líquido foi negativo em todo o período, entre R\$ 2,0 e R\$ 2,3 milhões, cerca de vinte vezes o capital social. A aparente melhora de 2025 se deve a um ajuste de exercícios anteriores de R\$ 768.246,63; sem ele, o patrimônio líquido daquele ano seria de aproximadamente R\$ 2,79 milhões negativos. A empresa apurou EBITDA negativo em todos os períodos, e as despesas operacionais superaram a receita líquida em todos eles.

A liquidez foi crítica do começo ao fim. O caixa nunca cobriu 1% do passivo circulante, o equivalente a algo entre 0,4 e 3,6 dias de despesa, a liquidez corrente oscilou entre 0,31 e 0,54 e o prazo médio de recebimento subiu de 26,8 para 44,7 dias.

5. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES

- **Informação contábil deficiente.** A escrituração de 2023 cobre apenas agosto a dezembro, não há registros após 31/03/2026 e o balanço dessa data não está autenticado no SPED. Toda a folha dos postos foi lançada como despesa

administrativa, sem custo dos serviços prestados, o que gera margem bruta de 100% e impediu medir a margem de cada contrato. Não há notas explicativas nem provisão para perdas sobre R\$ 426.041,25 de recebíveis, e o crédito de R\$ 538.706,52 reconhecido no Mandado de Segurança n.º 5032457-42.2022.4.03.6100 não consta do balanço.

- **Passivo formado por encargos não recolhidos.** Tributos e obrigações trabalhistas passaram de 43,7% para 62,3% do passivo entre 2023 e 2026. A dívida tributária cresceu 79,8%, com quatro parcelamentos junto à PGFN (R\$ 799.445,52), enquanto os empréstimos bancários recuaram 24,5%. Houve retenção e não repasse de INSS, de FGTS e de R\$ 13.843,72 em descontos de empréstimo consignado dos empregados.
- **Travamento do caixa.** Segundo a devedora, com apoio em seus demonstrativos internos, mas sem contrato juntado aos autos, as administradoras dos condomínios condicionavam o pagamento das faturas à apresentação das guias de FGTS e INSS quitadas. Sem as guias, as faturas foram retidas e, ao final, os próprios condomínios passaram a pagar a folha dos postos, restando à empresa apenas R\$ 61.600,05.
- **Passivo fiscal subavaliado no balanço.** A relação de credores (R\$ 4.495.153,44) supera o passivo contábil (R\$ 3.424.434,97) em R\$ 1.070.718,47. A classe quirografária confere quase exatamente com a contabilidade (diferença de 0,04%); a tributária é 144,2% maior que o escriturado, e a PGFN informou débito inscrito de R\$ 2.104.440,21. A classe trabalhista, ao contrário, está 64,0% abaixo do registro contábil e provavelmente incompleta: a Administradora Judicial identificou onze reclamações trabalhistas, contra quatro arroladas.
- **Retiradas das sócias.** A conta hoje chamada "Empréstimos a Sócios" se chamava "Antecipação de Lucros" até ser reclassificada em 01/01/2026. Entre agosto de 2023 e dezembro de 2025 saíram por ela R\$ 362.364,34, contra R\$ 99.644,69 de pró-labore, em anos sem lucro e com concentração em 2024. Ao mesmo tempo, a sociedade devia R\$ 416.165,89 às sócias e a pessoas possivelmente ligadas a elas, como a Phoenix Technologies, sediada no mesmo galpão. O patrimônio pessoal declarado pelas

sócias é modesto; o que a documentação mostra é confusão de fluxos, cuja natureza precisa ser apurada.

- **Cobertura mínima dos credores.** O ativo com perspectiva plausível de realização é de R\$ 461.623,00, ou 10,3% do passivo concursal, e os bens arrecadados foram avaliados em R\$ 3.643,00. Se confirmado, o crédito do mandado de segurança elevaria a cobertura para cerca de 22,3%.

6. CAUSAS DA FALÊNCIA

- **Causas estruturais.** Contratos precificados abaixo do custo total, com o pessoal consumindo de 82,3% a 88,4% da receita bruta; capital social insuficiente para uma operação de R\$ 5 a R\$ 6,4 milhões por ano; e ausência de apuração de custo e margem por contrato, que impediu a administração de enxergar o problema.
- **Causas de agravamento.** Financiamento da operação pelo não recolhimento de tributos e encargos; perda da regularidade fiscal e consequente retenção das faturas; dificuldade de conquistar novos contratos, com queda de 17,9% na receita em 2025 e de 34,8% projetada para 2026; uso de crédito rotativo caro, com R\$ 618.130,45 de despesas financeiras; e manutenção de R\$ 402.126,28 em créditos tributários que, na prática, não podiam ser compensados.
- **Eventos precipitantes.** A rescisão de seis contratos no final de 2025, com perda de R\$ 190.000,00 mensais de faturamento, o não recolhimento do FGTS de dezembro de 2025 e a dispensa dos empregados em maio de 2026. Esses fatos definiram quando a falência foi pedida, e não por que a empresa faliu.

A insolvência já estava configurada ao final de 2023. O pedido veio cerca de dois anos e meio depois, período em que o passivo tributário cresceu R\$ 519.152,25 e o trabalhista R\$ 298.814,91, sem nenhuma medida de reorganização. A avaliação jurídica dessa demora cabe à Administradora Judicial, ao Ministério Público e ao Juízo.

7. INFORMAÇÕES AUSENTES

O quadro a seguir relaciona as principais lacunas documentais que limitam estas conclusões.

Quadro 3 — Documentos e informações ausentes

	Documento ou informação	Finalidade
1	Balanço de corte na data da quebra, demonstração de resultados acumulados e relação dos livros obrigatórios	Apurar a posição patrimonial na data da quebra; requeridos pela Administradora Judicial e ainda não apresentados
2	Escrituração de janeiro a julho de 2023 e a partir de abril de 2026, escrituração autenticada do 1.º trimestre de 2026 e notas explicativas	Completar a série contábil e validar o balanço especial de 31/03/2026

Fonte: autos do processo e documentação examinada.

8. CONCLUSÕES

Considerando a documentação examinada e as limitações descritas na seção 1, as conclusões são as seguintes:

1. **Do ponto de vista contábil, a falência teve como causa principal a inviabilidade estrutural da operação, evidenciada por EBITDA negativo em todos os períodos analisados, despesas operacionais entre 102,0% e 107,4% da receita líquida e custo de pessoal entre 82,3% e 88,4% da receita bruta.** Em termos práticos, a empresa cobrava menos do que gastava para prestar o serviço: quanto mais faturava, maior era o prejuízo. Não foi uma crise passageira; o modelo de negócio não se sustentou em nenhum momento do período examinado.

2. **A operação deficitária foi financiada pelo não recolhimento de tributos e encargos trabalhistas, que passaram de 43,7% para 62,3% do passivo total entre 2023 e 2026, com quatro parcelamentos sucessivos junto à PGFN, retenção e não repasse de INSS, FGTS e descontos de empréstimo consignado dos empregados.** Na prática, o Fisco e os empregados passaram a financiar a empresa no lugar dos bancos: o crédito bancário recuou 24,5% no mesmo período.
3. **O inadimplemento fiscal e trabalhista produziu o travamento do ciclo de caixa.** Segundo declaração da devedora, corroborada pelos seus próprios demonstrativos internos (ressalvado, como dito na seção 5, que nenhum contrato foi juntado aos autos), a impossibilidade de apresentar guias quitadas de FGTS e INSS levou as administradoras dos condomínios a reter as faturas e, no estágio final, a pagar diretamente a folha dos postos, restando à empresa saldos residuais de R\$ 61.600,05. O prazo médio de recebimento subiu de 26,8 para 44,7 dias e a empresa deixou de controlar o próprio caixa. Formou-se um círculo vicioso: sem pagar os encargos, a empresa não recebia; sem receber, não conseguia pagar os encargos.
4. **As falhas da contabilidade não foram apenas formais: contribuíram diretamente para a quebra.** A ausência de segregação entre custo dos serviços prestados e despesas administrativas, que resultava em margem bruta de 100% em todos os exercícios, impediu a apuração de margem por contrato, justamente a informação que teria mostrado que os contratos estavam mal precificados. A isso somam-se a escrituração incompleta de 2023, a ausência de notas explicativas, a inexistência de provisão para perdas sobre R\$ 426.041,25 de recebíveis, o não reconhecimento do crédito de R\$ 538.706,52, a falta de autenticação do balanço especial de 31/03/2026 e ajustes de exercícios anteriores de até R\$ 1,23 milhão, um dos quais, de R\$ 768.246,63 em 2025, responde sozinho pela aparente melhora do patrimônio líquido naquele exercício.
5. **As sócias retiraram recursos da sociedade a título de antecipação de lucros em anos nos quais não houve lucro.** A conta hoje denominada "Empréstimos a Sócios" intitulava-se "Antecipação de Lucros" em toda a escrituração de 2023 a 2025, tendo sido reclassificada apenas em 01/01/2026, por lançamento de "melhor classificação

contábil". Entre agosto de 2023 e dezembro de 2025 foram debitados R\$ 362.364,34 a esse título, contra R\$ 99.644,69 creditados como pró-labore, em exercícios de prejuízo contínuo e patrimônio líquido negativo da ordem de R\$ 2,1 a R\$ 2,3 milhões. Resta apurar se esses valores configuram distribuição de resultado inexistente, nos termos do artigo 1.009 do Código Civil, ou remuneração registrada no ativo em lugar do resultado; em qualquer das hipóteses há erro contábil relevante, que inflou o ativo e reduziu o prejuízo escriturado.

6. A rescisão dos seis contratos no final de 2025 apressou a quebra, mas não a causou.

O patrimônio líquido já era negativo em R\$ 2.148.532,04 em 2023, a liquidez corrente era de 0,39 e o caixa cobria menos de um dia de despesa operacional. A empresa já estava insolvente pelo menos três anos antes disso.

São Paulo, 16 de outubro de 2026.



Rogério Spolidoro Filho
CRC SP-278427/0-7

Documento 3

Tipo documento:
DOCUMENTAÇÃO

Evento:
PARECER

Data:
19/10/2026 17:22:38

Usuário:
SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:
4126775-75.2026.8.26.0100

Sequência Evento:
50

sabina@gatekeeperaj.com.br

De: Raissa Reis <raissa@gatekeeperaj.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 19 de outubro de 2026 15:39
Para: consultaprotesto@cartoriosdeprotesto.org.br;
falencia.jma@gatekeeperaj.com.br
Assunto: OFÍCIO JUDICIAL - PROC. 4126775-75.2026.8.26.0100
Anexos: Sentença - Ofício.pdf

À Central de Protesto do Estado de São Paulo,

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 36.162.777/0001-08, Administradora Judicial nomeada nos autos da FALÊNCIA de **JMA SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.**, CNPJ nº 18.929.300/0001-15, autos nº **4126775-75.2026.8.26.0100**, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, vem, em cumprimento à determinação do Juízo Falimentar, encaminhar o ofício anexo, reiterando aquele anteriormente enviado por via postal, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Atenciosamente;

Raissa Reis

raissa@gatekeeperaj.com.br



Tel.: 55 11 2385-0750



GATEKEEPER

Av. São Gabriel 477 conj. 42 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - CEP 01435-001

www.gatekeeperaj.com.br